

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 402, de 2003**, que “*Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre canetas esferográficas, lapiseiras, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, e cargas com ponta para canetas esferográficas*”.

**AUTOR:** Deputado Mário Heringer

**RELATOR:** Deputado Armando Monteiro

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 402, de 2003, propõe a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre canetas esferográficas, lapiseiras, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, e cargas com ponta para canetas esferográficas, dos atuais 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

O feito vem a esta Comissão, na forma do regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposta de redução das alíquotas dos produtos elencados, apesar do seu caráter meritório, deve estar acompanhada de estimativa da renúncia de receitas do IPI dela decorrente, nos termos legais acima referidos, como requisito prévio de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Estando ausente tal estimativa, devem ser considerados não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por presunção de potencial comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Por outro lado, o argumento apresentado pelo nobre autor em sua justificativa, consistente na possibilidade de análise do mérito da proposta antes da prévia verificação da sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não encontra respaldo na legislação em vigor, contrapondo-se inclusive com o sentido da norma interna desta Comissão, reguladora desta verificação prévia, que em seu art. 10 estabelece como prejudicado o exame quanto ao mérito de proposição considerada incompatível ou inadequada financeira e orçamentariamente.

**Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2003.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2003.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator**